



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

- FAZENDA BOM RETIRO -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

14/09/2021 a 24/09/2021



LOCAL: AMARANTE DO MARANHÃO/MA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): 5°37'26.7"S 46°48'43.6"W

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE (CNAE: 0151-2/01)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO IPÊ: 391015



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE.....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares	5
4.2. Da configuração do vínculo de emprego	6
4.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo	8
4.3.1. Da submissão de trabalhador a condições degradantes	9
4.3.1.1. Disponibilização de água sem potabilidade e em condições não higiênicas no local de trabalho e de alojamento.....	9
4.3.1.2. Da inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades.....	12
4.3.1.3. Da inexistência de instalações sanitárias	13
4.3.1.4. Das precárias condições de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto do alojamento	14
4.3.1.5. Da ausência de cama com colchão e de rede no alojamento, com o trabalhador pernando sobre superfície rígida e em estrutura improvisada	17
4.3.1.6. Da ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições.....	18
4.3.1.7. Da inexistência de local adequado para preparo de refeições	20
4.3.1.8. Da ausência de local para a tomada de refeições	21
4.3.1.9. Da exposição do trabalhador a situação de risco grave e iminente	22
4.3.1.10. Da inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelos trabalhadores (ausência de avaliação dos riscos; falta de capacitação sobre prevenção de acidentes; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exames médicos admissionais etc.)	24
4.4. Das demais irregularidades caracterizadoras das condições degradantes	28
4.5. Das providências adotadas pelo GEFM	29
4.5.1. Dos trabalhadores não resgatados pelo GEFM	31
4.5.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais	32
5. Dos Autos de Infração e da NCRE	32
6. CONCLUSÃO	35
7. ANEXOS	37

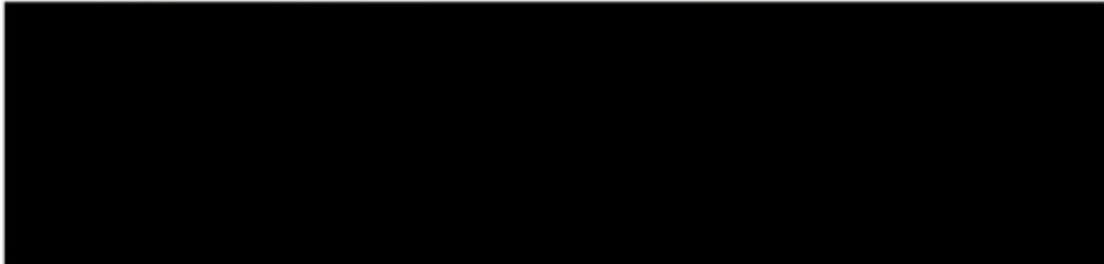


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

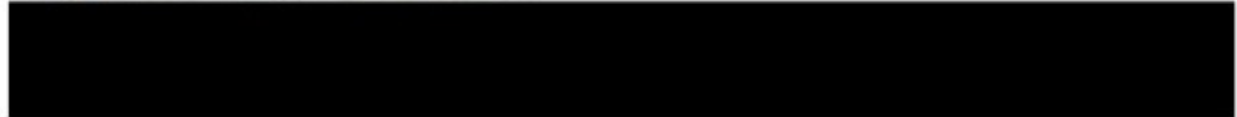
Audidores-Fiscais do Trabalho



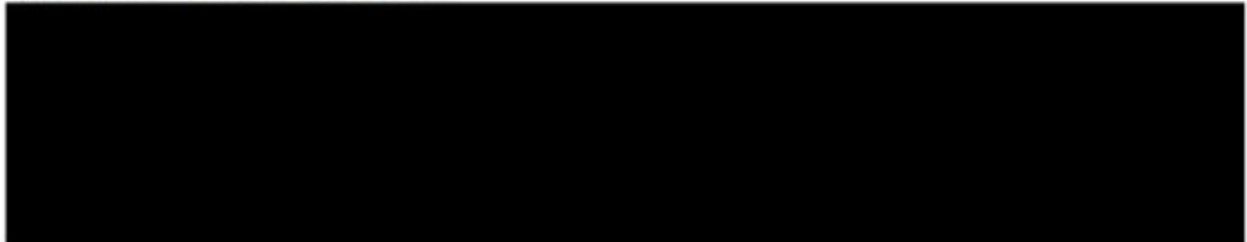
Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDAZIDO]
- Estabelecimento: FAZENDA BOM RETIRO
- CPF: [REDAZIDO]
- CEI: 50.020.50111/81
- CNAE: 0151-2/01- CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE
- Endereço da Fazenda: ESTRADA DO CASULO, KM 12, MARGEM DIREITA, ZONA RURAL, CEP 65923-000, AMARANTE DO MARANHÃO/MA
- Endereço do empregador: RUA MONTE CASTELO, 288, CENTRO, CEP 65901-100, IMPERATRIZ/MA
- Telefone(s): [REDAZIDO]
- E-mail (s): [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados ¹	29
Trabalhadores sem registro	03
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Homens	03
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal - Mulheres	00
Resgatados - total	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	00
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor bruto das rescisões	R\$ 59.644,43
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 13.627,76
Valor dano moral individual	R\$ 75.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 75.000,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 8.843,88
Nº de autos de infração lavrados	34
Termos de apreensão de documentos	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Termos de Ajustamento de Conduta (MPT)	01
Termos de Ajustamento de Conduta (DPU)	01
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹Trabalhadores alcançados considerando a fiscalização do atributo FGTS.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares

Na data de 16/09/2021 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 06 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 01 Procurador da República, 05 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público da União e 04 Motoristas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural localizado na zona rural do município de Amarante do Maranhão/MA, cuja principal atividade econômica desenvolvida era a criação de gado bovino para corte.

A ação fiscal foi motivada por notícia recebida pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE, sobre a ocorrência de exploração de mão de obra escrava na propriedade rural fiscalizada, a partir da qual foi destacada uma das equipes nacionais de combate ao trabalho análogo ao de escravo para averiguar as condições de trabalho e vida dos trabalhadores da Fazenda.

Localização do estabelecimento rural: saindo da cidade de Amarante do Maranhão pela Av. Dep. La Roque, seguir direto na vicinal por aproximadamente 4,7 quilômetros e virar à esquerda na bifurcação (5°35'13.8"S 46°47'19.9"W); percorrer mais 5,0 quilômetros até chegar à sede da Fazenda, que fica à margem direita da estrada (5°37'26.7"S 46°48'43.6"W). O alojamento do trabalhador foi encontrado um pouco adiante da sede, nas coordenadas 5°37'39.4"S 46°49'00.4"W.

Durante a inspeção realizada na Fazenda, constatamos que, dos quatro empregados que nela trabalhavam, um estava submetido a condições degradantes de trabalho e vida, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista - inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho -, assim como as providências adotadas pelo GEFM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Da configuração do vínculo de emprego

A inspeção da propriedade agrícola permitiu verificar que os trabalhadores [REDACTED] estavam em plena atividade laboral e na mais completa informalidade, ou seja, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Passamos a caracterizar o vínculo de cada trabalhador.

1) [REDACTED]

O empregado declarou que começou a trabalhar para o fazendeiro [REDACTED] pela primeira vez, em 14/01/2010. Informou que suas atividades iniciais consistiram em serviços de extração de látex das seringueiras da propriedade, além de serviço de roço de juquirá (remoção manual de plantas indesejáveis das pastagens de gado com uso de foice, seguida da aplicação de herbicida). Relatou que após o início da pandemia, no vínculo iniciado em 06/03/2018, passou a realizar apenas atividades de roço de juquirá e aplicação de herbicida. A auditoria também inspecionou o local de trabalho, onde foi encontrada a bomba costal de aplicação de agrotóxicos e o frasco com o produto utilizado (herbicida SILVERADO).

Abaixo, seguem alguns trechos das declarações prestadas pelo trabalhador:

“que o tempo de trabalho na Fazenda Bom Retiro é de 4 anos e que também trabalhou para o Sr. [REDACTED] em outra fazenda dele (...) que ficou nessa fazenda por uns seis anos e fazia a mesma coisa, extração de seringa e roço de juquirá; que nesses últimos nove meses teve outro trabalhador que ficou na fazenda Bom Retiro, o [REDACTED] e ficou por uns dois anos”. Declarou que foi alojado pelo empregador no interior da fazenda desde que iniciou suas atividades; quando questionado a respeito, apresentou outros detalhes: “que sempre comprou a própria comida com o dinheiro que recebia do Sr. [REDACTED] que fazia a própria comida e usava o fogareiro de lenha que ajeitou no local onde morava na fazenda Bom Retiro; que no barraco onde fica atualmente na fazenda Bom Retiro já tem uns nove meses que ocupa; que está sendo construída uma casa de tijolos ao lado pelo Sr. [REDACTED] e que ele disse que é para o declarante morar nela; que antes do barraco atual tinha outro barraco parecido, feito de madeira e ficou lá por uns quatro anos; que esses barracos já estavam construídos quando chegou; que os utensílios que estão no barraco, como geladeira, fogão, botijão de gás e televisão foi o declarante que comprou”.

Ressalta-se que o trabalhador foi abrigado sob um galpão rústico e que não oferecia condições mínimas de dignidade, higiene, segurança e conforto, situação que integrou o rol de irregularidades que caracterizaram a sua exposição a uma condição análoga à de escravo, expediente que demandou seu resgate pela Auditoria-Fiscal do Trabalho (cenário que será relatado minuciosamente adiante).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

As atividades ocorriam de segunda a sábado das sete horas às dezessete horas, com intervalo para refeição de cerca de uma hora e meia. A prestação dos serviços ocorria de forma exclusiva ao fazendeiro [REDACTED] do qual emanavam, inclusive, ordens de trabalho diretas.

Quanto à forma de remuneração para os serviços de roço de juquira, o obreiro detalhou que era combinado, diretamente com o empregador, um determinado valor em dinheiro para o roço de uma porção especificada do terreno. Declarou que realizava cerca de três destas “empreitas” por ano, as quais lhe garantiam serviço contínuo. Cita-se um trecho de suas próprias declarações:

“que o roço da juquira era feito por empreitada e que recebia mais ou menos oitocentos reais para fazer a empreita de roço da juquira; que isso durava mais ou menos três meses para roçar; que só recebia este valor no final do serviço; que fazia umas três empreitadas de roço de juquira por ano; (...) que o Seu [REDACTED] era quem pagava o seu salário e as vezes também o [REDACTED] repassava; que o pagamento era sempre feito em dinheiro; (...) que não sabe dizer o valor do salário mínimo; que no tempo de trabalho nunca ganhou mais que mil reais” (mensais).

Não recebia as demais verbas decorrentes do contrato juslaboral, como décimo terceiro salário ou férias, assim como não havia recolhimentos fundiários.

Conforme a Auditoria constatou nas bases de dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), o empregado teve vínculo de trabalho formal com o fazendeiro no período de 23/03/2015 a 02/08/2017. Neste sentido, ainda que novamente admitido para o trabalho, o empregador deliberadamente decidiu mantê-lo na mais completa informalidade e, não bastasse, alojado em condições aviltantes.

2) [REDACTED]

O trabalhador rural [REDACTED] em 16/09/2021, foi encontrado em plena atividade no interior da Fazenda Bom Retiro, ocasião que realizava serviços de roçagem manual da juquira das pastagens e aplicação do herbicida SILVERADO.

Informou que iniciara suas atividades há um ano e sete meses. Como não soube precisar a data exata da admissão, e em decorrência da falta de documentos de comprovação, foi arbitrado o início do vínculo em 17/02/2020 com base na data de inspeção. Detalhou que soube, por meio de um vaqueiro que trabalhava no local, que precisavam de trabalhadores na Fazenda, ocasião que acabou sendo contratado pelo proprietário [REDACTED]. Desde então, informou vinha realizando diversos serviços, como roço de juquira, aplicação de herbicida, serviços de construção e reforma de cercas (cerqueiro) e, até mesmo, auxiliar de vaqueiro.

O trabalhador residia na cidade de Amarante do Maranhão/MA, de onde se deslocava diariamente até a sede da Fazenda; relatou que algumas vezes dormia no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

alpendre da casa do vaqueiro [REDACTED] o qual, a pedido da Auditoria-Fiscal do Trabalho, ajudou a localizar os trabalhadores no interior da propriedade rural.

Suas atividades ocorriam de segunda a sexta-feira, no período das seis e trinta às dezessete e trinta, com intervalo de aproximadamente uma hora para refeição e descanso; disse que havia trabalho esporádico aos sábados. Trabalhava com exclusividade para o senhor [REDACTED] o qual lhe dava ordens diretas.

Quanto à forma de remuneração, explicou que, para o serviço de roço de juquira com foice, recebia diárias no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) ou, conforme o serviço, recebia o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) por cada linha de roçada (na região, cada linha equivalia a 25 braças, e cada braça era equivalente a 2,2 metros). Nos serviços de cerca, relatou que o fazendeiro lhe pagava R\$ 8,00 (oito reais) por cada pilar (estaca) colocado e com o arame esticado.

3) [REDACTED]

O trabalhador rural foi encontrado em plena atividade junto com o trabalhador [REDACTED] em 16/09/2021, ocasião que estavam no interior da Fazenda realizando serviços de roçagem manual da juquira e aplicação do herbicida SILVERADO (suas calças e botas estavam, inclusive, manchadas com o citado produto químico, de característica coloração roxa).

Informou que iniciara suas atividades em 06/09/2021; detalhou que soube do serviço por meio do trabalhador [REDACTED] ocasião que acabou sendo contratado pelo proprietário [REDACTED]. O trabalhador também residia na cidade de Amarante/MA, de onde se deslocava diariamente até a sede da Fazenda.

Suas atividades ocorriam de segunda a sexta-feira, no período das seis e trinta às dezessete e trinta, com intervalo de aproximadamente uma hora para refeição e descanso. Trabalhava com exclusividade ao senhor [REDACTED].

Quanto à forma de remuneração, explicou que recebia o valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) para cada linha roçada, de modo que conseguia limpar de 1 a 3 linhas por dia (o valor da produção era dividido entre os dois trabalhadores). Por estar laborando há cerca de duas semanas, declarou que não havia recebido nenhum valor por sua produção.

4.3. Da redução de trabalhador a condição análoga à de escravo

O empregador manteve, conforme dito acima, o trabalhador [REDACTED] sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar seu cumprimento da seara administrativa. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos no art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República.

A condição análoga a de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que o trabalhador alojado na Fazenda foi submetido, que se enquadraram nos **indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes constantes do Anexo Único da Instrução Normativa nº 139/SIT/MTb, de 22/01/2018**, relacionados a seguir:

4.3.1. Da submissão de trabalhador a condições degradantes

4.3.1.1. Disponibilização de água sem potabilidade e em condições não higiênicas no local de trabalho e de alojamento

A água utilizada pelo empregado para satisfação de todas as necessidades, inclusive para beber, era proveniente de um poço tipo cisterna revestido por manilhas de cimento, localizado há cerca de cinquenta metros do alojamento, no meio da mata (seringal). O poço não continha tampa que fechasse sua boca por completo, foram colocadas apenas algumas tábuas de madeira que já estavam deterioradas. No seu entorno e sobre as tábuas havia muitas folhas e galhos secos das árvores. No interior era possível notar a presença de insetos e de partículas sobrenadantes na superfície da água, que era visivelmente turva.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Fotografias do poço tipo cisterna de onde o trabalhador resgatado retirava água para uso no barraco.

O trabalhador extraía a água do poço com uso de bomba submersa e armazenava em caixa de fibrocimento da marca "Brasilit", sem tampa, que ficava dentro do barracão onde dormia. Referida caixa era mal conservada, apresentava pontos de vazamento e tinha as paredes internas cobertas por limo (lodo) verde, sendo que no fundo também era visível a existência de lodo, folhas secas e outras sujeiras. A água era retirada da caixa com vasilhames de agrotóxicos utilizados como baldes e não passava por qualquer processo de fervura, filtragem ou tratamento químico antes de ser consumida pelo empregado no alojamento ou nas frentes de trabalho. Apenas era armazenada em garrafas tipo "pet" sem nenhuma higienização, postas no refrigerador que também não recebia qualquer trato de limpeza ou higienização. A condição de potabilidade da água era desconhecida, haja vista que o empregador nunca havia feito análise laboratorial nesse sentido – deixou inclusive de apresentar o laudo de potabilidade requisitado por meio de Notificação, dado que referido documento não existia. Contudo, pelo aspecto que apresentava e pela forma de armazenamento e consumo, é possível afirmar que não se enquadrava dentro dos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação vigente sobre a matéria.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Caixa onde o trabalhador armazenava a água retirada do poço, vasilhame de agrotóxico utilizado como balde para retirar água da caixa, garrafas pet com água na geladeira.

A NR-31 estabelece no glossário de seu Anexo I que o termo "Água Potável" deve ser entendido como a "Água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada no **Anexo XX, artigo 24, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, do Ministério da Saúde**, a qual define que "toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração".



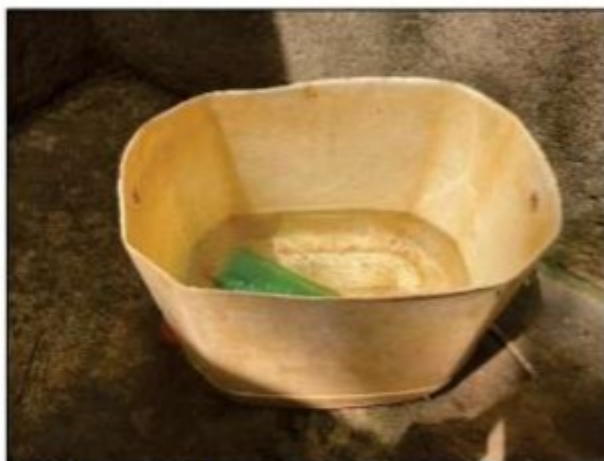
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento físico, químico ou biológico, é evidente que a água consumida não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar. O consumo de água sem condições de potabilidade pode causar diversas enfermidades, como dermatomicoses, doenças gastrointestinais agudas, febre tifoide, hepatites, disenteria amebiana, entre outras.

4.3.1.2. Da inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades

Conforme descrito no tópico anterior, a água extraída do poço tipo cisterna não apresentava condições de higiene e era utilizada pelo trabalhador alojado na Fazenda, tanto para beber quanto para cozinhar. Da mesma forma, o obreiro também usava a água para higienização do corpo, das mãos, de roupas e utensílios de cozinha.

Em qualquer caso, a água disponível ao empregado era nitidamente inadequada para tais fins, dada a forma de armazenamento e à inexistência dos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação sanitária. Além disso, a utilização de vasilhames de produtos tóxicos como baldes para retirar a água da caixa acarretava maiores riscos à saúde do trabalhador. Foram encontradas duas embalagens cortadas na parte superior, uma ao lado da caixa e outra dentro do cômodo que o empregado usava como banheiro, ao lado do alojamento. Nesta, havia um caneco feito com garrafa “pet” cortada, que serviam para o trabalhador se banhar.



Imagens: Vasilhame encontrado no local onde o empregado tomava banho, com a inscrição “EFETUAR A TRÍPLICE LAVAGEM”. Demonstrando que originalmente se tratava de embalagem de produto tóxico.

A omissão do empregador em garantir o fornecimento de água em condições higiênicas para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal expôs o trabalhador à evidente condição degradante, além de ao risco de adquirir diversas enfermidades (citadas no tópico anterior).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.3. Da inexistência de instalações sanitárias

O empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias para satisfação das necessidades fisiológicas de excreção do trabalhador resgatado. Havia um cômodo feito de alvenaria, mas sem cobertura e sem porta, à parte do barraco onde ficava alojado, onde o empregado tomava banho com uso de caneco e balde feito com embalagem de produto tóxico reutilizada, conforme mencionado no tópico anterior. No local não existia chuveiro, pia ou vaso sanitário. As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato, a céu aberto e nos arredores do alojamento.



Imagens: Estrutura que era utilizada pelo trabalhador para tomar banho, sem qualquer conforto e privacidade.

Nas frentes de trabalho, da mesma forma, não existiam instalações sanitárias, e sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que o trabalhador era obrigado a utilizar os matos para satisfazer suas necessidades de excreção.

A inexistência de instalações sanitárias no alojamento e nas frentes de trabalho sujeitava o trabalhador a contaminações diversas, o que, além de atentar moralmente contra sua dignidade, expunha-o a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Mesmo a estrutura de alvenaria que era utilizada para banho não resguardava a privacidade do trabalhador, haja vista que era desprovida de cobertura e de porta. Ainda, a ausência de água limpa e encanada não possibilitava a adequada descontaminação do corpo e das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

4.3.1.4. Das precárias condições de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto do alojamento

O alojamento inspecionado pelo GEFM não oferecia condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto ao trabalhador resgatado.

Tratava-se de uma edificação (galpão) que ficava ao lado de uma plantação de seringueiras, distando cerca de 500 metros da sede da Fazenda. Construída com oito troncos de madeira que sustentavam uma cobertura feita com telhas de fibrocimento, mostrava-se bastante maltratada pela ação do tempo. A estrutura estava visivelmente desnivelada, pendendo para um dos lados, com iminente risco de desabamento. Não continha paredes e, obviamente, nem portas e janelas. O piso era de terra batida. O trabalhador construiu, em um dos cantos do barracão, um cômodo que servia como quarto, cujas paredes eram feitas com pedaços de lona, palhas de palmeiras, uma porta de madeira solta e varas. Ali ele improvisou uma cama com uma porta surrada de madeira assentada em oito tijolos de seis furos, onde pernoitava, sem colchão, somente colocando panos velhos, segundo relatou quando entrevistado. Dentro desse cômodo que servia para descanso havia também um varal com roupas do trabalhador penduradas, dada a inexistência de armário para a sua guarda (as roupas e outros pertences ficavam também espalhados por outros cantos do barracão), e uma cachorra com filhotes dentro de uma caixa de papelão. Essa maneira improvisada de guardar os pertences contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios objetos, que ficavam expostos a todo tipo de sujeira.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Barracão onde o trabalhador construiu um cômodo de lona e palha que servia de quarto, no qual dormia sobre uma porta de madeira sustentada por blocos de cerâmica.

No entorno desse barraco de lona plástica, sob o teto do galpão, o trabalhador dispôs uma estante de madeira com um televisor antigo, um fogão enferrujado sem botijão de gás e uma geladeira onde guardava os seus mantimentos perecíveis. Próximo da entrada do alojamento havia um armário velho, muito sujo e enferrujado com panelas e outros utensílios de cozinha, garrafa térmica, cebolas, batatas e outros mantimentos, duas cadeiras de ferro (uma quebrada) com assento e encosto de treliças de plástico e embalagens plásticas vazias.

O galpão, como dito, não possuía paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, o que, somado ao piso de chão batido, fazia com que tudo estivesse empoeirado pelo pó trazido pelo vento. Dentro da edificação também eram deixados tijolos e sacos de cimento de uma construção que estava sendo feita ao lado, além de ferramentas de trabalho do trabalhador, os produtos agrotóxicos que eram aplicados e a bomba costal, ou seja, a edificação era utilizada não só como alojamento, mas também como depósito de ferramentas e materiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Interior da estrutura que o trabalhador utilizava como área de pernoite, preparo e consumo de refeições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Verificamos ainda a inexistência de lixeira e de sistema de coleta de lixo, de modo que todas as sobras do consumo humano eram jogadas ao redor do barraco. Foram encontrados em suas cercanias, por exemplo, embalagens vazias de leite em pó, óleo de soja, tempero pronto, creme dental, sardinha, leite de coco, esponja de aço, dentre outras, além de sacolas plásticas, roupas rasgadas e garrafas “pet”.



Imagens: Lixo encontrado no entorno do barraco onde o trabalhador resgatado pernoitava.

O alojamento, portanto, não era capaz de manter o resguardo, a segurança e o conforto do trabalhador, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde, inclusive devido à falta de higiene e acúmulo de objetos ao redor, ambiente propício ao abrigo de animais indesejáveis (ratos, cobras) e insetos (aranhas, escorpiões).

4.3.1.5. Da ausência de cama com colchão e de rede no alojamento, com o trabalhador pernoitando sobre superfície rígida e em estrutura improvisada

Conforme citado no tópico anterior, o trabalhador pernoitava em barracão de estrutura precária, dentro do qual improvisou um cômodo com paredes de lona, palhas e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

restos de materiais de construção, onde dispôs uma velha porta de madeira sobre tijolos, diretamente no chão, utilizando apenas panos velhos para cobri-la antes de dormir.



Imagem: Estrutura improvisada que o trabalhador utilizava para dormir, dada a inexistência de rede ou de cama.

O descumprimento da obrigação legal, por parte do empregador, de fornecer estrutura adequada para que o trabalhador pernoitasse, dotada de cama, colchão, travesseiro e roupas de cama, representou a transferência de um dos ônus da atividade econômica ao próprio empregado, em evidente desrespeito a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no art. 2º da CLT). Mais do que isso, a forma improvisada que o empregado encontrou de construir sua cama acarretava prejuízos ao descanso digno do mesmo após as extenuantes jornadas diárias cumpridas na atividade de roço dos pastos e aplicação de agrotóxicos.

4.3.1.6. Da ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições

Em um dos cantos do barracão que servia como alojamento havia um armário de metal com seis portas e três gavetas, cujo estado de conservação e limpeza era precário. Nele, conforme dito, o empregado guardava utensílios de cozinha (garrafa térmica, panelas, bacias, tampas, pratos, copos e talheres), além de temperos e mantimentos. O móvel, além de estar sujo de terra, enferrujado, com restos de comida por todas as prateleiras e compartimentos, era habitado por insetos como formigas e baratas, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

tinham acesso aos alimentos que ali estavam. Outrossim, os recipientes plásticos não tinham tampas e estavam rachados, de forma que não protegiam os alimentos. A geladeira existente no barraco, embora estivesse em funcionamento, não apresentava nenhum sinal de higienização, contendo vazamentos e muita ferrugem por toda a sua estrutura. É importante registrar que todos os moveis que guarneciam o barraco, além de apresentarem precárias condições de conservação, foram providenciados pelo empregado.



Imagens: Mantimentos ficavam sobre o velho e enferrujado armário de metal. A geladeira não tinha passado por qualquer processo de higienização. Vasilhames plásticos de guardar alimentos eram igualmente sujos e quebrados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Para a frente de trabalho, da mesma forma, o empregado levava sua comida em recipiente plástico e sem condições de conservação contra as altas temperaturas da região.

Os alimentos e as refeições ficavam sujeitos a se tornarem impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor a que ficavam expostos quando deixados em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam, seja pela ação de insetos transmissores de doenças.

4.3.1.7. Da inexistência de local adequado para preparo de refeições

As refeições do trabalhador eram preparadas em dois equipamentos distintos que ficavam no entorno do barraco onde pernoitava. O primeiro deles era um fogareiro improvisado pelo próprio empregado no chão de terra, com tijolos de cerâmica que sustentavam uma grade de metal oriunda de uma velha geladeira, alimentado a lenha. O outro fogareiro era feito com um balde de metal de forma cilíndrica, contendo uma abertura (corte) na lateral inferior por onde a lenha era inserida, dentro do qual o empregado moldou um aro de barro que servia como boca para sustentação da panela. Este também ficava sobre o chão de terra e estava dentro do barraco. Havia um fogão a gás em péssimas condições de conservação que pertencia ao próprio trabalhador, contudo, ainda não tinha sido utilizado, face a inexistência do botijão de gás. As panelas utilizadas pelo empregado estavam incrustadas de carvão e restos de alimentos queimados, tamanha era a falta de higienização e cuidado com os recipientes para o preparo dos alimentos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Locais e equipamentos que eram usados pelo empregado para preparo das refeições. Panelas ficavam sujas de carvão, mesmo após lavadas.

4.3.1.8. Da ausência de local para a tomada de refeições

O trabalhador consumia as refeições dentro da mesma edificação onde as preparava e onde pernoitava. O local não era dotado de mesa em condições adequadas onde ele pudesse apoiar o prato no momento da tomada das refeições, em uma posição confortável e digna. Havia apenas uma plataforma rústica feita com uma tábua deteriorada disposta sobre um pedaço de tronco de árvore, medindo aproximadamente 60 centímetros de altura. A única cadeira disponível, feita de ferro com assento e encosto de treliças de plástico, estava em péssimas condições de conservação e segurança, pois apresentava risco de queda para o empregado que, mesmo assim, vinha utilizando-a.

De acordo com a regra preconizada pelos itens 31.23.1, alínea "b", e 31.23.4.1 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado local para tomada de refeições que apresentasse boas condições de higiene e conforto, com mesas com tampo laváveis, assentos, depósito de lixo com tampa, água limpa para higienização e água potável, em condições higiênicas para o consumo. Contudo, deixou de cumprir as determinações legais nesse sentido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens: Mesa rústica e precária cadeira de treliça encontradas no barraco, únicos móveis que poderiam ser utilizados pelo empregado no momento do consumo das refeições.

Dadas as precárias condições do local de pernoite já descritas nos tópicos anteriores, o empregado consumia as refeições em ambiente que não garantia as mínimas condições de higiene e conforto, fato que também ampliava a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

4.3.1.9. Da exposição do trabalhador a situação de risco grave e iminente

Conforme dito acima, o empregador mantinha três trabalhadores na atividade de roço de pastos com foices e aplicação de herbicidas nos talos das ervas daninhas roçadas, com uso de bombas costais. Eram eles, além do resgatado [REDAZIDA] os empregados não resgatados [REDAZIDA]

O empregador expôs referidos trabalhadores a situação de risco grave e iminente, haja vista que deixou de adotar medidas no sentido de eliminar ou reduzir os efeitos das substâncias tóxicas por eles manipuladas sobre sua saúde e segurança. As irregularidades encontradas ensejaram, além da lavratura dos autos de infração correspondentes, a interdição das atividades. Foram elas:

- A) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.**

Quando questionados pela equipe fiscal se haviam recebido capacitação sobre manipulação e aplicação de agrotóxicos, os trabalhadores foram unânimes em informar que não. Disseram também que o empregador havia disponibilizado apenas a bomba de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

transporte pelas costas para pulverizar a vegetação para a manutenção de pastagens, sem proporcionar quaisquer tipos de esclarecimentos a respeito dos produtos que estavam utilizando para estes fins.

Os trabalhadores informaram ainda que tanto o Sr. [REDACTED], proprietário da Fazenda, quanto os vaqueiros (inicialmente [REDACTED] e depois [REDACTED]), eram as pessoas que entregavam o veneno para eles aplicarem nas pastagens. A situação foi flagrada pela equipe fiscal no dia da inspeção realizada na frente de trabalho onde os obreiros [REDACTED] desenvolviam suas atividades, quando verificamos que o vaqueiro [REDACTED] transportou, amarrado na sela do cavalo, um vasilhame contendo o herbicida Silverado, que seria utilizado pelos trabalhadores no local onde estavam roçando. Mais ainda, devido à forma de transporte e ao desconhecimento do trabalhador acerca de como manipular o referido produto químico, ele vazou e contaminou o cavalo, a própria sela e até as mãos e roupas do citado vaqueiro.



Imagens: Vaqueiro da Fazenda transportava agrotóxicos no cavalo até as frentes de trabalho. O produto derramou e contaminou o animal e o próprio trabalhador.

B) Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos.

Os trabalhadores foram unânimes em informar que não receberam por parte do empregador, bem como por parte de nenhum responsável pela propriedade, quaisquer vestimentas ou equipamentos de proteção individual adequados aos riscos a que estavam sujeitos na atividade de aplicação de agrotóxicos.

Os obreiros aplicavam diariamente produtos agrotóxicos sem a utilização de nenhum tipo de equipamento de proteção individual, ou seja, laboravam com suas roupas comuns de uso cotidiano. A situação foi flagrada pelo GEFM durante a inspeção na frente de trabalho onde os empregados estavam em atividade, aplicando agrotóxicos com roupas e calçados comuns, que estavam visivelmente sujos pelo produto utilizado (Silverado), que possui coloração roxa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem: Trabalhador que aplicava agrotóxicos tinha as roupas e a botina sujas do produto.

4.3.1.10. Da inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos da atividade desenvolvida pelos trabalhadores (ausência de avaliação dos riscos; falta de capacitação sobre prevenção de acidentes; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exames médicos admissionais etc.)

O empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando, por consequência, de considerar as questões relacionadas à saúde, à segurança e à integridade física do resgatado [REDACTED]

No curso de suas atividades, o trabalhador estava sujeito a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, materializados pela presença e exposição a fatores de risco tais como: intempéries; calor proporcionado pelo raios solares; radiação solar não ionizante (raios UVA e UVB); esforços físicos acentuados; ataques de animais peçonhentos como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; ferramentas perfurocortantes, como foice e facão; vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; aplicação de agrotóxicos sem capacitação, sem EPI e sem roupas adequadas; trabalho em terrenos irregulares, com possibilidade de quedas; má postura decorrente da atividade de roço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Assim, as condições de trabalho na Fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificar e avaliar os riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da elaboração e implementação do Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR. Entretanto, não foram adotadas quaisquer medidas para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes ao trabalho desenvolvido, ignorando, ainda, a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde pré-existentes.

O empregador também deixou de fornecer a todos os empregados, inclusive ao trabalhador resgatado, os necessários equipamentos de proteção individual (EPI); eles utilizavam apenas **botinas simples adquiridas com recursos próprios** e em mal estado de conservação, inadequadas para proteção contra os riscos e sem certificado de aprovação.



Imagem: Trabalhadores usavam apenas botinas de couro, mal conservadas e inadequadas para proteção contra os riscos das atividades.

Repita-se que o empregado resgatado, embora realizasse aplicação de agrotóxicos, jamais recebeu qualquer capacitação para o desempenho das atividades. Da mesma forma, não havia passado por avaliação médica admissional e nunca tinha feito exame periódico, embora trabalhasse na Fazenda há mais de três anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Embora estivesse exposto aos riscos de acidentes com cortes, perfurações e escoriações, acima mencionados, trabalhador resgatado também não estava imunizado com a vacina antitetânica, conforme determina o disposto no item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31. Outrossim, o empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Importante ressaltar que durante a entrevista da equipe fiscal com o trabalhador resgatado, ele relatou que há cerca de um ano e dez meses estava roçando o pasto com uso de foice, quando **um galho de arbusto cortado resvalou em seu olho esquerdo e lhe comprometeu a visão**. Informou também que, à época, comunicara a situação ao proprietário da Fazenda Bom Retiro, mas esse não providenciou nenhum atendimento médico nem o encaminhou para que recebesse qualquer orientação sobre o que fazer.

O empregador também deixou de emitir, à época, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento que só foi providenciado após orientação do GEFM nesse sentido.

Finalmente, foram identificadas outras irregularidades relativas ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, quais sejam:

A) Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.

O empregador deixou de fornecer água, sabão e toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação dos produtos químicos. A situação foi flagrada pelo GEFM durante a inspeção na frente de trabalho onde os empregados estavam em atividade, haja vista que não existia qualquer estrutura destinada à higienização após a manipulação de agrotóxicos.

B) Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

O depósito de agrotóxicos da Fazenda ficava em local próximo à sede e à moradia familiar do vaqueiro [REDACTED]. Embora fosse construído em alvenaria e tivesse porta com fechadura e chave, o acesso à edificação não era restrito aos trabalhadores que possuíssem capacitação para manusear os agrotóxicos, simplesmente porque nenhum dos empregados da Fazenda havia sido capacitado pelo empregador, conforme descrito acima. Referido vaqueiro possuía as chaves da edificação e foi quem a abriu para a equipe fiscal realizar inspeção em seu interior, onde foram encontrados vasilhames do produto SILVERADO (herbicida seletivo de ação sistêmica, com corante na formulação, utilizado para o controle de plantas infestantes dicotiledôneas de porte arbóreo, arbustivo e subarbustivo em áreas de pastagens, específico para aplicações no toco - imediatamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

após o corte da planta), da fabricante Adama Brasil, de CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA II – ALTAMENTE TÓXICO.

Outra irregularidade constatada diz respeito à inexistência de proteção contra a entrada de animais no interior do cômodo onde eram guardados os agrotóxicos. As paredes de uma das laterais do cômodo não chegavam até o telhado, deixando aberturas que não possuíam qualquer tipo de proteção. Assim, pássaros, ratos, morcegos e outros animais poderiam entrar e sair livremente do local.

Por fim, a edificação também não era dotada de placa, cartaz ou qualquer outro aviso que simbolizasse perigo, trazendo riscos aos empregados ou qualquer outra pessoa que, desavisadamente, nela adentrasse sem ter conhecimento da existência das substâncias tóxicas ali armazenadas.



Imagens: Edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos.

- C) Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.

Como já narrado em tópicos acima, o trabalhador [REDACTED] resgatado de condições degradantes, reutilizava dois vasilhames de agrotóxicos, cortados horizontalmente na parte superior, que serviam como "baldes" para retirada da água da caixa de fibrocimento e para uso do trabalhador no momento do banho ou da lavagem de roupas e utensílios de cozinha.

Embora não tenha sido possível identificar os nomes dos produtos, haja vista que os rótulos haviam sido retirados, eram visíveis nas embalagens as inscrições: "EFETUAR A TRÍPLICE LAVAGEM" e "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM", o que não deixa dúvidas de que originalmente tais vasilhames serviram para armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.



Imagens: As embalagens que eram reutilizadas pelo trabalhador possuíam as inscrições "EFETUAR A TRÍPLICE LAVAGEM" e "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM".

4.4. Das demais irregularidades caracterizadoras das condições degradantes

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos (IN nº 139/SIT/MTb), outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, tendo sido analisadas e consideradas, em seu conjunto, na caracterização da condição análoga à de escravo do caso em tela. Tais irregularidades, que ensejaram lavratura de autos de infração específicos, são: 1) ausência de formalização do vínculo empregatício do trabalhador; 2) ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; 3) falta de pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal; 4) atrasos no pagamento do salário; 5) não pagamento do 13º (décimo terceiro) salário; 6) não concessão de férias; 7) pagamento do salário do empregado sem a devida formalização do recibo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.5. Das providências adotadas pelo GEFM

Conforme relatado, a Auditoria-Fiscal do Trabalho inspecionou, em 16/09/2021, o alojamento do trabalhador no interior da Fazenda Bom Retiro, disposto ao lado de um seringal, constatando a submissão deste trabalhador a condições degradantes de trabalho. O empregador [REDAZIDO] não se encontrava na Fazenda, motivo pelo qual a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259160921/01 (CÓPIA ANEXA)** foi entregue ao vaqueiro [REDAZIDO]. O mesmo empregado recebeu a **Notificação para Adoção de Providências nº 355259160921/01 (CÓPIA ANEXA)**, documento por meio do qual o empregador ficou notificado a paralisar de imediato as atividades do trabalhador, regularizar e rescindir o contrato de trabalho, pagar os créditos trabalhistas devidos e recolher o FGTS de todo o período trabalhado. Na mesma data, o trabalhador [REDAZIDO] foi ouvido pelos integrantes do Grupo Móvel e teve suas declarações reduzidas a **Termo (CÓPIA ANEXA)**.

O GEFM contactou o empregador no mesmo dia da inspeção, o qual informou que a Fazenda também era administrada por seu filho [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] o qual prestou esclarecimentos na cidade de Imperatriz/MA, reconhecendo a informalidade da avença laboral dos trabalhadores que realizavam roço na Fazenda. A **Planilha (CÓPIA ANEXA)** contendo os valores rescisórios devidos ao trabalhador foi enviada ao empregador na mesma data por e-mail ([REDAZIDO]).

No dia 21/09/2021, o Sr. [REDAZIDO] compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz, localizada na Av. Imperatriz, Quadra 10, Lote 10, Bairro Planalto, Imperatriz/MA, munido de procuração com poderes para representar o seu pai, Sr. [REDAZIDO] proprietário da Fazenda Bom Retiro, oportunidade na qual foi questionado se teria adotado as medidas determinadas pela Inspeção do Trabalho, em relação ao empregado encontrado em condições degradantes no dia da visita da equipe fiscal à Fazenda, ao que respondeu que providenciou a retirada dos pertences pessoais do trabalhador do local onde ele ficava alojado, entregando-os na casa da sua irmã, em Amarante do Maranhão, onde o trabalhador já estava hospedado desde o dia que a equipe fiscal visitou o estabelecimento rural. Informou também que o trabalhador não mais está realizando qualquer atividade na Fazenda.

Quanto à regularização do vínculo empregatício do trabalhador, o representante do empregador afirmou que não tinha sido providenciada, momento no qual realizou contato telefônico com o seu contador e solicitou que tais providências fossem adotadas. A comprovação de foi enviada por e-mail posteriormente à equipe fiscal.

O pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador resgatado, constantes da planilha apresentada pelo GEFM no dia da inspeção, foi efetuado no dia 21/09/2021,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pessoalmente, em dinheiro e mediante assinatura de **Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT** (CÓPIA ANEXA). O GEFM providenciou a emissão da **Guia de Seguro-Desemprego** (CÓPIA ANEXA), entregando-a ao trabalhador resgatado.



Imagem: Pagamento das verbas rescisórias ao empregado resgatado.

Em relação aos documentos requisitados por meio da NAD nº 355259160921/01, o empregador apresentou apenas a **Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT** (CÓPIA ANEXA) referente ao acidente sofrido pelo trabalhador resgatado no dia 16/06/2021, após ter sido orientado pela equipe fiscal a emitir tal documento. Contudo, a CAT foi emitida com erro material no campo “data do acidente”, haja vista que foi posto o dia 05/01/2021. Os demais documentos não foram apresentados, dado que os empregados trabalhavam na informalidade.

O empregador assinou, por meio do seu representante, **Termo de Ajuste e Conduta - TAC** (CÓPIA ANEXA) proposto pela Defensoria Pública da União (DPU), onde ficou acordado que compraria para o trabalhador resgatado, a título de indenização por danos morais individuais, no prazo de 30 dias, uma casa na cidade de Amarante do Maranhão, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Houve também assinatura de **Termo de Ajuste e Conduta - TAC** (CÓPIA ANEXA) com o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio do qual o empregador assumiu obrigações de fazer e de não fazer, no sentido de adequar o meio ambiente de trabalho na Fazenda, de acordo com as irregularidades encontradas no decorrer da inspeção, bem como de pagar, a título de composição pelos danos morais coletivos causados, o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que será destinado a entidade que exerça atividade em prol do município de Amarante do Maranhão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

No dia 23/09/2021 foi formalizada a interdição das frentes de trabalho de aplicação de agrotóxicos na Fazenda, por meio da entrega ao representante do empregador do **Termo de Interdição e do Relatório Técnico nº 4.052.393-4 (CÓPIA ANEXA)**.

O empregador ficou notificado por meio de **Termos de Registro de Inspeção nº 355259210921/01 e nº 355259230921/01 (CÓPIAS ANEXAS)**, a apresentar via correio eletrônico (e-mail), os seguintes documentos: 1) Comprovante de formalização, no sistema eSocial, dos vínculos empregatícios dos empregados encontrados em atividade de roço na Fazenda; 2) Comprovante de realização de exames médicos admissionais nos trabalhadores [REDACTED] 3) Comprovantes de recolhimento do FGTS mensal de todos os trabalhadores da Fazenda, relativo à totalidade do período laboral; 4) Comprovante de formalização, no sistema eSocial, da rescisão contratual do trabalhador [REDACTED] 5) Comprovante de recolhimento do FGTS rescisório do trabalhador [REDACTED] 6) Comprovantes de informação das RAIS retificadoras referentes aos anos de 2018 a 2020. O Termo de Inspeção também contemplou **orientações** sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

As obrigações estipuladas no Termo de Registro de Inspeção, inclusive a formalização dos vínculos empregatícios no eSocial, foram cumpridas pelo empregador, exceto em relação ao item de número 2.

4.5.1. Dos trabalhadores não resgatados pelo GEFM

O presente Relatório e, sobretudo, os históricos dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal demonstram que algumas irregularidades constatadas na Fazenda atingiram todos os cinco empregados ativos que lá foram encontrados trabalhando. Dentre elas podem ser citadas: ausência de formalização dos vínculos de emprego de quatro deles, inexistência de local para refeição e de instalações sanitárias nas frentes de trabalho das atividades de roço e ausência de medidas gerais no sentido de manutenção da segurança e saúde no meio ambiente do trabalho.

Ocorre que o vaqueiro [REDACTED] tinha o vínculo empregatício formalizado e morava com sua família em casa de alvenaria que ficava ao lado da sede da Fazenda. Os outros dois trabalhadores que roçavam pastos, [REDACTED] e [REDACTED] residiam na cidade de Amarante do Maranhão e iam para a Fazenda diariamente, retornando para suas casas ao final do dia.

Por outro lado, em virtude de permanecer alojado em barraco na propriedade rural, o empregado [REDACTED] estava submetido a situação mais grave que os demais trabalhadores, ou seja, as precárias condições de alojamento, a inexistência de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

instalações sanitárias, a ausência de água potável e em condições higiênicas, a falta de local adequado para o preparo e o consumo das refeições, aliadas às demais irregularidades acima citadas, contribuíram para a caracterização das condições degradantes de trabalho às quais estava submetido o referido trabalhador. Por tais motivos, somente ele foi resgatado.

4.5.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais

Durante a ação fiscal foi realizado contato com o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Amarante do Maranhão, que prestou assistência ao trabalhador resgatado.

Posteriormente, em cumprimento ao disposto no art. 23, inciso I e II, da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139 de 22/01/2018, a coordenação do GEFM enviou **Ofício** (CÓPIA ANEXA) ao referido órgão, informando os dados do trabalhador e solicitando que o mesmo fosse atendido, com adoção das medidas de avaliação, assistência e acompanhamento psicossocial pertinentes.

5. Dos Autos de Infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 34 (trinta e quatro) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos foram descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram encaminhados ao empregador via postal. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.203.886-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2.	22.203.887-0	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	22.203.888-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
4.	22.203.889-6	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
5.	22.203.890-0	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
6.	22.203.891-8	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.203.892-6	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
8.	22.203.893-4	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
9.	22.203.894-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	22.203.895-1	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11.	22.203.896-9	101016-6	Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.4.1, alínea "e", da NR-01.
12.	22.203.897-7	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31.
13.	22.203.898-5	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31.
14.	22.203.899-3	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31.
15.	22.203.900-1	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31.
16.	22.203.901-9	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.
17.	22.203.902-7	131371-1	Deixar de disponibilizar local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.2 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
18.	22.203.903-5	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31.
19.	22.203.904-3	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31.
20.	22.203.905-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.
21.	22.203.906-0	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31.
22.	22.203.907-8	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31.
23.	22.203.908-6	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31.
24.	22.203.909-4	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31.
25.	22.203.910-8	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31.
26.	22.203.911-6	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31.
27.	22.203.912-4	131717-2	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alíneas "a" e "b", da NR-31.
28.	22.203.913-2	131746-6	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às ferramentas manuais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.11.1 e 31.11.2, alíneas "a", "b" e "c", da NR-31.
29.	22.203.914-1	131734-2	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.8, 31.8.8.1, 31.8.8.2, 31.8.8.3 e 31.8.8.4 da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
30.	22.203.915-9	131735-0	Deixar de fornecer, aos trabalhadores expostos a agrotóxicos, EPI e vestimenta adequados aos riscos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alíneas "a", "b" e "g" da NR-31.
31.	22.203.916-7	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31.
32.	22.203.917-5	131151-4	Deixar de fornecer água e/ou sabão e/ou toalhas para higiene pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "e", da NR-31.
33.	22.203.918-3	131738-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.16 e 31.8.17, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-31.
34.	22.203.919-1	131737-7	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31.

6. CONCLUSÃO

No caso em apreço, **conclui-se que havia na Fazenda Bom Retiro práticas que caracterizaram situação de trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa Nº 139, de 22 de janeiro de 2018, como qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Em síntese, as atividades foram paralisadas e um trabalhador foi resgatado, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7.998/90, que determina o afastamento dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização da Auditoria-Fiscal do Trabalho. As verbas rescisórias foram pagas, a guia de seguro-desemprego foi emitida e entregue ao trabalhador e o vínculo empregatício, reconhecido e formalizado pelo empregador.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para a adoção das providências cabíveis.

Brasília/DF, 05 de novembro de 2021.

